



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2389474-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada DAISY CONCEIÇÃO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2389474-35.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Daisy Conceição Rodrigues

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 31ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº 17.932

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Irresignação do réu – Contradição verificada, incapaz, contudo, de alterar o resultado do julgamento – Decisão de origem que determinou a intimação da parte executada para satisfazer a obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 – Possibilidade de fixação de multa cominatória – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Valor da astreinte que não comporta redução – Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, em relação ao venerando acórdão de fls. 277/281, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da ré, ora embargante.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão padece de contradição, uma vez que *“foi fixado multa e valor de teto, no caso de não cumprimento da obrigação de fazer, o que foi feito, totalmente fora dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, o Banco Embargante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, requerendo o afastamento da multa ou, caso não seja esse o entendimento, a redução da multa e do valor do teto fixado, conforme fundamentação alhures”*. Forte em tais premissas, propugna pelo recebimento e acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição apontada.

Intimada, a parte embargada apresentou contraminuta (fls. 8/10).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de contradição, conforme elucida Barbosa Moreira, ocorre “*quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Com efeito, compulsando os autos, verifico que, de fato, a decisão agravada nos autos de origem fixou multa diária em virtude de descumprimento de obrigação de fazer.

Nesse sentido, é de rigor a apreciação da questão nessa sede, com o fito de aclarar a questão.

Com efeito, cinge-se a irresignação do agravante, ora embargante, à multa fixada pelo juízo de origem.

Deveras, é admissível a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de não fazer nos termos dos artigos 497 e 537, ambos do CPC, sendo certo que inviável se torna sua restrição, uma vez que tal exclusão implicaria em anular o caráter coercitivo das astreintes.

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Assim, incabível o afastamento da multa cominatória, que visa ao

cumprimento da ordem judicial, salientando-se que nenhum prejuízo haverá ao agravante se a decisão for cumprida.

Por outro lado, no concernente ao *quantum* fixado a título de multa, reputo adequada a fixação no montante de R\$ 100,00 por cada ato de descumprimento não se revela excessivo, notadamente considerado que foi limitada a R\$ 30.000,00.

Sobreleva anotar, por oportuno, que não há uma proporcionalidade exata entre o que busca inibir e a astreinte, devendo o magistrado considerar não somente o valor da obrigação, mas também a capacidade econômica do demandado.

Nesse mesmo diapasão, a doutrina processualista contemporânea preconiza com acuidade:

“[...] o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição do fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento do valor da multa, afigura-se imprescindível que o juiz considere a capacidade econômica do demandado.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 715).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos**, apenas para rejeitar o pedido de afastamento ou redução do valor da multa diária.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator